

O CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

Foi indiciado pela prática de crimes de menores? Pretende uma defesa adequada?

Foi forçada(o) a praticar um ato sexual? Não deu consentimento ou não concordou com o ato sexual

e mesmo assim foi constrangida(o)?

Tem dúvidas se a agressão de que foi vítima configura crime?

Consulte o serviço especializado de direito penal da Dantas Rodrigues & Associados

NOTA EXPLICATIVA

Trata-se de proteger os menores de 14 (catorze) anos da prática de determinados atos ou condutas de natureza sexual que podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima, prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade.

O Tribunal da Relação de Lisboa definiu «ato sexual de relevo» como «um comportamento activo, o qual objectivamente considerado assume uma natureza, um conteúdo e um significado directamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com a liberdade de autodeterminação sexual de quem a sofre ou pratica».

A lei não define exatamente o conceito de «ato sexual de relevo», mas pune, elevando a pena de prisão aplicável de três a dez anos, a «cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos», com menores de 14 (catorze) anos.

O crime de abuso sexual de crianças insere-se no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, punindo a prática de atos sexuais de relevo, com ou em menor de 14 (catorze) anos, bem como o levar a criança a praticá-los, com pena de prisão de um a oito anos.

De notar, ainda, que um eventual consentimento por parte da vítima não exime o agente da responsabilidade criminal.

TIPOS DE CRIMES ASSOCIADOS

Artigo 172.º - Abuso sexual de menores dependentes

- "Ato sexual de relevo" relativamente a menor com idade entre 14 e 18 anos, que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência: pena de prisão de um a oito anos
- Crime de importunação ou a atuação por meio de conversas, escritos, espetáculos ou objetos pornográficos, bem como o aliciamento: prisão até um ano
- Crime de importunação ou a atuação por meio de conversas, escritos, espetáculos ou objetos pornográficos, bem como o aliciamento, com intenção lucrativa: prisão até cinco anos

Artigo 173.º - Atos sexuais com adolescentes

- Agente maior de idade praticar "ato sexual de relevo" com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que o ato seja praticado com outrem, abusando da sua inexperiência: prisão até wdois anos
- Se o ato sexual consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos: prisão até três anos

Artigo 174.º - Recurso à prostituição de menores

- Agente maior de idade praticar "ato sexual de relevo" com menor entre 14 e 16 anos, mediante pagamento ou outra contrapartida: prisão até dois anos
- Se o ato sexual consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos: prisão até três anos

Artigo 175.º - Lenocínio de menores

- Fomentar / Favorecer / Facilitar / Aliciar menor para prostituição: prisão de um a oito anos
- Forma de o fazer:
- a) por meio de violência ou ameaça grave;
- b) através de ardil ou manobra fraudulenta;
- c) com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho;
- d) atuando profissionalmente ou com intenção lucrativa; ou
- e) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

Prisão de dois a dez anos

Artigo 176.º - Pornografia de menores

Quem:

- a) utilizar menor em espetáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;
- b) utilizar menor em fotografia, filmes ou gravações pornográficas, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;
- c) produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;
- d) adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exibir ou ceder.

Prisão de um a cinco anos

- Com intuito lucrativo: um a oito anos
- Com violência ou ameaça grave: um a oito anos
- Utilizando material pornográfico com representação realista de menor: até dois anos
- Intencionalmente adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais: até dois anos
- Presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, sendo maior, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores de 16 anos de idade: até três anos

Artigo 176.º-A - Aliciamento de menores para fins sexuais

Agente maior que, por meio de tecnologias de informação e de comunicação, aliciar menor, para encontro visando a prática de quaisquer dos atos: prisão até um ano

Se esse aliciamento for seguido de atos materiais conducentes ao encontro: prisão até dois anos

Moldura penal

Quem praticar "ato sexual de relevo" com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Na eventualidade de «...o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos», a moldura penal é de pena de prisão de três a dez anos.

Por outro lado, a lei prevê igualmente outras três situações nas quais a moldura penal aplicável é de pena de prisão até três anos: quando esteja em causa importunação (crime previsto e punido pelo artigo 170.º do Código Penal) a menor de 14 (catorze) anos, ou, em relação a menor também de 14 (catorze) anos, a atuação por meio de conversas, escrito, espetáculos ou objetos pornográficos, bem como o aliciamento a menor de 14 (catorze) anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais.

